



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA**

**ACÓRDÃO**

---

**REPRESENTAÇÃO N. 0003271-04.2015.815.0000**

**RELATOR** : Des. João Benedito da Silva

**REPRESENTANTE** : Ministério Público

**REPRESENTADO** : Rafael Pereira de Albuquerque

**ADVOGADO** : Shosthenes Marinho

---

**POLICIAL MILITAR. PERDA DA GRADUAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. POLICIAL MILITAR. SOLDADO. ROUBO QUALIFICADO. CRIME COMUM. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE 1º GRAU. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO.**

O Supremo Tribunal Federal, por sua 2ª Turma, pacificou entendimento no sentido de que nos crimes comuns praticados por praças da Polícia Militar, a perda da graduação é efeito da condenação, nos termos da lei penal comum regedora da espécie. E assim o faz por entender aquela Corte Suprema que o art, 125, § 4º da Constituição Federal refere-se à competência da Justiça Militar para decidir sobre a perda de posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças, *quando se tratar de crimes militares definidos em lei*. Em sendo assim, a perda da graduação em face da prática de crimes comuns por praças é da competência da justiça comum, portanto deve ser decidida pelo juízo prolator do édito condenatório, não pela Câmara Especializada Criminal, mediante representação.

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os autos identificados acima;

**A C O R D A** a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NÃO CONHECER DA REPRESENTAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

## RELATÓRIO

Trata-se de **Representação** para instauração de procedimento especial, para efeito da perda da graduação formulada pelo **Ministério Público Estadual**, através do **Procurador de Justiça Dr. José Marcos Navarro Serrano**, que assim o faz contra **Raphael Pereira de Albuquerque**, **Policia Militar**, com amparo nos artigos **17, VII, c/c art. 346**, ambos do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba.

Consta dos autos que o representado acima nominado, no dia 23 de fevereiro de 2006, por volta das 17h30min, na rua Capitão Ademar de Barros, Bairro Alto Branco, Campina Grande, teria, juntamente com outro acusado, em comunhão de desígnios e mediante ameaça exercida com emprego e arma de fogo, subtraído para si a motocicleta, marca Honda, modelo CG 125, Titan, ano 2005/2006, da vítima **Aurélio Cabral de Carvalho**.

Ultimada a instrução criminal, o representado foi condenado pelo **Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande**, a uma pena de **05 (cinco) anos e 01 (um) mês e 18 (dezoito) dias de reclusão**, pela prática de crime tipificado no artigo **157, § 2º, incs. I e II, do Código Penal** (fls.312/321), sendo a decisão mantida, em todos os seus termos.

Sustenta ainda a Procuradoria de Justiça, que se faz presente o requisito mínimo e indispensável para a decretação da perda da graduação do representado, consistente na existência da condenação à pena privativa de liberdade, sentença condenatória passada em julgado, assim disposto do § 4º do artigo 125 da Constituição Federal.

Requer, ao final, seja declarada a perda da graduação do representado.

Trânsito em Julgado (fl. 805).

Em resposta escrita, o representado **Rafael Pereira de Albuquerque**, sustenta **preliminarmente**, decadência do direito de representação, ante sua intempestividade, eis que ofertada após o prazo de 15 dias, consoante disciplina o art. 348 do RITJ/PB. **No mérito**, alega que é soldado reformado da Polícia Militar do Estado da Paraíba, o que impede a perda do cargo público, eis que não está mais na ativa, tendo passado para a reserva por motivo de invalidez (CID – 10 F 20.0 – Esquizofrenia paranoide), mesmo antes do trânsito em julgado da sentença criminal (fls.839/850).

Ao final, requer o acolhimento da preliminar de decadência do direito de representação, e, no mérito, a improcedência da representação.

A douta Procuradoria de Justiça, quando da impugnação à defesa, opinou pela rejeição da preliminar e, pela procedência da representação, nos termos do art. 348 e seguintes do RITJPB, com a consequente exclusão do Representado dos Quadros da Polícia Militar do Estado da Paraíba (fl. 872/875).

**É o relatório.**

## **VOTO**

### **Da Preliminar:**

De ofício, arguo a preliminar de incompetência desta Corte Especial para processar e julgar o mérito desta representação.

Trata-se de pedido de decretação de perda de graduação de Policial Militar que foi condenado com trânsito em julgado pelo cometimento do crime previsto no art. 157, § 2º, incs. I e II, do Código Penal. A condenação foi,

portanto pela prática de **delito comum**, não de delito militar.

A propósito, ao disciplinar a matéria proclama o art. 125, § 4º da Constituição Federal:

**Art. 125.** Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

(...)

**§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) – grifo nosso.

Mencionei a alteração constitucional introduzida pela Emenda nº 45 apenas para registro, uma vez que ela não modificou em substância a disposição sobre a matéria objeto de análise.

Eis a sua dicção anterior à Emenda:

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares, definidos em lei, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

Interpretando esse dispositivo constitucional, esta Egrégia Câmara vem assentando ser de sua competência, à vista de representação ofertada pelo Ministério Público, conhecer e decidir sobre a perda de graduação das praças da Polícia Militar, nos crimes comuns por eles praticados.

Nesse sentido, cito acórdãos da relatoria do Des. Raphael Carneiro Arnaud, proc. Nº 888.2002.011772-2/001, julgado em 14.02.2006; da relatoria do Des. José Martinho Lisboa, proc. Nº 075.1997.000.334-1/001, julgado em

24.08.2006; da relatoria do Des. Arnóbio Alves Teodósio, proc. Nº 999.2007.000346-5/001, julgado em 20.05.2008; e da relatoria do Des. Joás de Brito Pereira Filho, proc. Nº 200.2006.026895-6/5, julgado em 16.02.2012, vejamos:

**PERDA DE GRADUAÇÃO DE PRAÇA** - Representação ministerial - Militar condenado a 8 oito anos de reclusão, pela prática de crime contra o patrimônio - Efeito extrapenal da condenação - Agente já envolvido em outros episódios antijurídicos - Conduta funcional que não recomenda sua permanência nos quadros da corporação militar - Procedência do pleito - Nos Estados onde não houver Tribunal Militar, cabe ao Tribunal de Justiça decidir sobre a perda do posto e patente dos oficiais e da graduação dos praças da polícia militar. - O envolvimento do militar em episódio de roubo, qualificado pela pluralidade de agentes e emprego de arma, reveste-se de gravidade que o descredencia, inteiramente, para o exercício da carreira de policial militar, mormente se indubitavelmente comprovado que o fato não se apresenta isolado em sua vida, posto que, ao tempo da condenação, já respondia a dois outros processos crimes, por prática de delitos contra a administração pública. A avaliação da expectativa de punibilidade social gerada pelo delito e a análise do comportamento funcional do militar são, fatores determinantes para a aplicação do efeito extrapenal decorrente da sentença condenatória. Nesse sentir, indicando a prova que o representado envolvera-se, em situações antejurídicas, na prática a; de outros atos antijurídicos, e demonstrando, destarte, um comportamento funcional incompatível com a sua permanência nos quadros da PM, torna-se imperativa a perda de sua graduação de praça, com a conseqüente exclusão das fileiras da corporação militar. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 88820020117722001, Câmara criminal, Relator DES. RAPHAEL CARNEIRO ARNAUD , j. em 14-02-2006)

**REPRESENTAÇÃO.** Perda da graduação de praça. Preliminares. Competência do Tribunal de Justiça para apreciar o pleito. Art. 125, § 4º, CF. Suspensão ou extinção sem julgamento de mérito. Impossibilidade. Prescrição da sanção disciplinar. inoocorrência. Efeito extrapenal da condenação. Prescrição submetida à pena principal. Cerceamento de defesa. Não indicação do dispositivo violado. irrelevância. Excesso de

representação. Equívoco, na inicial, quanto ao tipo penal da condenação. irrelevância. Rejeição. Mérito. Primariedade. Boa conduta social. Personalidade normal. Bom comportamento funcional e carcerário. Incompatibilidade e indignidade não demonstradas. Requisitos subjetivos não preenchidos. Improcedência.

- Compete à Câmara Criminal decidir sobre a perda da graduação dos praças da polícia militar do Estado da Paraíba.

- A revisão criminal, da mesma forma que não tem efeito suspensivo sobre a execução da pena, não pode obstar, sob qualquer pretexto, o procedimento especial em apreço cuja causa de pedir escora-se, exclusivamente, na sentença condenatória, já transitada em julgada, que estabelece pena corpórea superior a dois anos.

- Por ser efeito da condenação penal, a perda da graduação deverá seguir a pena principal, limitando-se aos mesmos prazos prescricionais.

- Se o representante expôs os fundamentos jurídicos de seu pedido, baseado na condenação superior a dois anos de prisão, requerendo, ao final, a instauração do procedimento especial na forma do art. 348 e ss do Regimento Interno deste Tribunal, não há embaraço para o exercício do contraditório.

- A definição jurídica atribuída na condenação é irrelevante, pois o que se pretende está vinculado, tão somente, ao quantum da pena privativa de liberdade.

- A gravidade do crime, por si só, não é suficiente para excluir o policial militar das fileiras da corporação, sendo necessária a comprovação de incompatibilidade ou indignidade para exercer a função.

- Considerando que o soldado representado é primário, possui boa conduta social, não tem personalidade desvirtuada além de ter comportamento funcional e carcerário exemplar, não é justo excluído do quadro da Polícia Militar, mormente quando está sendo ressocializado progressivamente.

- Ausentes os requisitos subjetivos previstos na Constituição Federal, não se pode declarar a perda da graduação do militar. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 07519970003341001, Câmara Criminal, Relator José Martinho Lisboa , j. em 24-08-2006)

**REPRESENTAÇÃO PARA DECLARAÇÃO DE PERDA DA GRADUAÇÃO DE PRAÇA.** Soldado condenado por sentenças transitadas em julgado. Pena superior a dois anos de reclusão. Conduta incompatível. Critérios objetivo e subjetivos preenchidos. Representação acolhida. - O soldado que pratica crime, resultando condenado à pena superior a

02 dois anos de reclusão com trânsito em julgado, é indigno de exercer função junto à Polícia Militar, impondo-se-lhe a imediata perda da graduação, eis que incompatível com o pundonor policial-militar a prática dos crimes de tráfico de substâncias entorpecentes e associação para o tráfico, e roubo qualificado, além do fato de ser usuário de drogas. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 99920070003465001, Câmara criminal, Relator Arnóbio Alves Teodósio, j. em 20-05-2008)

**MILITAR.** Condenação transitada em julgado. Exclusão. Policial já excluído. Irrelevância. Incompatibilidade com o exercício da função policial. Procedência da inicial. I - A condenação do agente, pela prática de crime doloso contra a vida, com trânsito em julgado, a pena privativa de liberdade superior a 04 anos de reclusão, incompatibiliza-o para o exercício da profissão de policial militar, impondo-se a sua exclusão das fileiras da Corporação. II - Exclusão determinada. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00268950820068152002, Câmara criminal, Relator Des. Joás de Brito Pereira Filho, j. em 16-02-2012)

Ocorre que, diferentemente do entendimento firmado por esta Câmara, o Supremo Tribunal Federal, por sua 2ª Turma, firmou entendimento no sentido de que nos crimes comuns praticados por praças da Polícia Militar, a perda da graduação é efeito da condenação, nos termos da lei penal comum regedora da espécie. E assim o faz por entender aquela Corte Suprema que o art. 125, § 4º da Constituição Federal refere-se à competência da Justiça Militar para decidir sobre a perda de posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças, *quando se tratar de crimes militares definidos em lei*. Em sendo assim, a prática de crimes comuns por praças, como no caso vertente, estaria fora da competência da Justiça Militar para decidir sobre a perda da graduação.

Nesse sentido, Ag.Reg.no Agravo de Instrumento 769.637-MG, da relatoria do Min. Joaquim Barbosa, julgado em 20.3.2012; e o AgR-ED-ED/MG, da relatoria do Min. Celso de Melo, julgado em 25.06.2013. Senão vejamos:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CRIMINAL. POLICIAL MILITAR. CRIME DE TORTURA. LEI 9.455/1997. CRIME COMUM. PERDA DO CARGO. EFEITO DA CONDENAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. INAPLICABILIDADE DO ART. 125, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. Em se tratando de condenação de oficial da Polícia Militar pela prática do crime de tortura, sendo crime comum, a competência para decretar a perda do oficialato, como efeito da condenação, é da Justiça Comum. O disposto no art. 125, § 4º, da Constituição Federal refere-se à competência da Justiça Militar para decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças quando se tratar de crimes militares definidos em lei. Precedente. Nos termos da orientação deste Tribunal, cabe à parte impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, o que não ocorreu no caso, tornando inviável o agravo regimental. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 769637 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 20/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-099 DIVULG 21-05-2012 PUBLIC 22-05-2012)

E,

E M E N T A: CRIME DE TORTURA – CONDENAÇÃO PENAL IMPOSTA A OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR – PERDA DO POSTO E DA PATENTE COMO CONSEQUÊNCIA NATURAL DESSA CONDENAÇÃO (LEI Nº 9.455/97, ART. 1º, § 5º) – INAPLICABILIDADE DA REGRA INSCRITA NO ART. 125, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO, PELO FATO DE O CRIME DE TORTURA NÃO SE QUALIFICAR COMO DELITO MILITAR – PRECEDENTES – SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO – PRETENSÃO RECURSAL QUE VISA, NA REALIDADE, A UM NOVO JULGAMENTO DA CAUSA – CARÁTER INFRINGENTE – INADMISSIBILIDADE – PRONTO CUMPRIMENTO DO JULGADO DESTA SUPREMA CORTE, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO RESPECTIVO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE IMEDIATA EXECUÇÃO DAS DECISÕES EMANADAS DO TRIBUNAL LOCAL – POSSIBILIDADE – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

NÃO CONHECIDOS. TORTURA – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM – PERDA DO CARGO COMO EFEITO AUTOMÁTICO E NECESSÁRIO DA CONDENAÇÃO PENAL. - O crime de tortura, tipificado na Lei nº 9.455/97, não se qualifica como delito de natureza castrense, achando-se incluído, por isso mesmo, na esfera de competência penal da Justiça comum (federal ou local, conforme o caso), ainda que praticado por membro das Forças Armadas ou por integrante da Polícia Militar. Doutrina. Precedentes. - A perda do cargo, função ou emprego público – que configura efeito extrapenal secundário – constitui consequência necessária que resulta, automaticamente, de pleno direito, da condenação penal imposta ao agente público pela prática do crime de tortura, ainda que se cuide de integrante da Polícia Militar, não se lhe aplicando, a despeito de tratar-se de Oficial da Corporação, a cláusula inscrita no art. 125, § 4º, da Constituição da República. Doutrina. Precedentes. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – UTILIZAÇÃO PROCRASTINATÓRIA – EXECUÇÃO IMEDIATA – POSSIBILIDADE. - A reiteração de embargos de declaração, sem que se registre qualquer dos pressupostos legais de embargabilidade (CPP, art. 620), reveste-se de caráter abusivo e evidencia o intuito protelatório que anima a conduta processual da parte recorrente. - O propósito revelado pelo embargante, de impedir a consumação do trânsito em julgado de decisão que lhe foi desfavorável – valendo-se, para esse efeito, da utilização sucessiva e procrastinatória de embargos declaratórios incabíveis –, constitui fim que desqualifica o comportamento processual da parte recorrente e que autoriza, em consequência, o imediato cumprimento da decisão emanada desta Suprema Corte, independentemente da publicação do acórdão substanciador do respectivo julgamento. Precedentes. (AI 769637 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 25/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-205 DIVULG 15-10-2013 PUBLIC 16-10-2013 RTJ VOL-00226-01 PP-00667)

A possibilidade de conhecimento e julgamento da matéria, a saber, a perda do posto e da patente, pela Justiça Militar, ainda que o crime cometido tenha sido o comum, em face do que proclama o art. 142, § 3º, inc. VII, da Constituição Federal, foi afastada por entendimento firmado pela Suprema

Corte no RE 358.961, da relatoria do Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 10.02.2004. No precitado julgamento, assentou aquela Corte de Justiça, que aquele dispositivo, ao cuidar **exclusivamente da perda do posto e da patente de oficial**, não revogou o art. 125, § 4º da Constituição Federal, vejamos:

EMENTA: Praças da Polícia Militar estadual: perda de graduação: exigência de processo específico pelo art. 125, § 4º, parte final, da Constituição, não revogado pela Emenda Constitucional 18/98: caducidade do art. 102 do Código Penal Militar. O artigo 125, § 4º, in fine, da Constituição, de eficácia plena e imediata, subordina a perda de graduação dos praças das polícias militares à decisão do Tribunal competente, mediante procedimento específico, não subsistindo, em consequência, em relação aos referidos graduados o artigo 102 do Código Penal Militar, que a impunha como pena acessória da condenação criminal a prisão superior a dois anos. A EC 18/98, ao cuidar exclusivamente da perda do posto e da patente do oficial (CF, art. 142, VII), não revogou o art. 125, § 4º, do texto constitucional originário, regra especial nela atinente à situação das praças. (RE 358961, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 10/02/2004, DJ 12-03-2004 PP-00043 EMENT VOL-02143-05 PP-00971) - grifei

Sendo assim, a despeito de o art. 347 do Regimento Interno do TJPB referir-se à competência desta Corte, para julgar mediante representação a perda da graduação, do posto e da patente dos Policiais Militares, seja em face do cometimento de crime comum ou militar, não foi recepcionado pela Constituição Federal quanto às praças no cometimento de crime comum, *verbis*:

***Art. 347. Transitada em julgado, na primeira instância, a sentença condenatória em crimes***

---

***militares ou comuns, caberá ao Juiz Auditor ou, quando for o caso, ao Juízo comum (Lei N° 9.299/96), enviar cópia da sentença, acompanhada da respectiva certidão do trânsito em julgado, ao Presidente do Tribunal, que determinará a sua distribuição, na forma definida neste Regimento***

O art. 142, § 3º, inc. VII da Constituição Federal, dispõe:

**Art.142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.**

(...)

**§ 3º. Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998).

(...)

**VI – o oficial só perderá seu posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão do tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou do tribunal especial, em tempo de guerra.**

**VII - o oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior;** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

É verdade que os incisos VI e VII transcritos dizem respeito aos oficiais das Forças Armadas, o que, em princípio não abrangeria os oficiais da polícia militar, mas o **art. 42, § 1º** da CF, faz remissão ao aludido art. 142, § 3º e seus incisos, determinando sejam aplicados aos policiais militares dos Estados.

**Eis o seu texto:**

**Art. 42** Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

**§ 1º** Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

Vemos que o art. 142, § 3º, incisos VI e VII, da CF, por remissão do art.42, §1º do mesmo diploma, se aplica exclusivamente aos Oficiais da Polícia Militar, o que não é o caso vertente.

A ilação que se segue é que a Constituição Federal não recepcionou o art. 347 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado, no que tange ao procedimento e à competência para decidir sobre a perda da graduação das praças da Polícia Militar nos crimes comuns.

De forma que, em sede de preliminar **ex-officio**, afasto a competência desta Corte para julgar o pedido de perda da graduação questionada, e não conheço da Representação.

Após a lavratura do acórdão, encaminhe-se cópia deste para a Comissão de Regimento Interno deste Tribunal.

É como voto.

Presidiu a sessão, com voto, o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, o Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva, relator, o Exmo. Sr. Dr. João Batista Barbosa ( Juiz de Direito convocado em substituição ao Des. Luis Silvio Ramalho Junior) , o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho e o Exmo. Sr. Dr. Marcos William de Oliveira( Juiz de Direito convocado em substituição ao Exmo. Sr. Des. Joás de Brito Pereira Filho. Presente à sessão a Exma. Sra. Dra. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 03 (três) dia do mês de novembro do ano de 2016.

**Des. João Benedito da Silva**  
R e l a t o r